



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 22/2017
43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08.12.2016
PROCESSO DE RECURSO nº 1/872/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201215037
RECORRENTE: RAMACON DIST. DE MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME
RECORRIDO: CEJUL.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA: ICMS – INEXISTÊNCIA DE LIVRO CAIXA. Livro Caixa Analítico é de uso obrigatório. A obrigação deve ser observada pelo prazo decadencial e não por período de apuração. Penalidade da alínea “b” do inciso V do art. 123 da Lei 12.670/96. Auto de Infração PROCEDENTE. **JULGADO À REVELIA.** Parecer no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1º instância. **DECISÃO DA CÂMARA PELO SENTIDO DE MANTER INALTERADA A DECISÃO DO 1º GRAU.**

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração contra a empresa RAMACON DIST. DE MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME, cujo Relato transcreve-se a seguir:

A empresa em epígrafe foi autuada sob a acusação de inexistência do Livro Caixa Analítico relativo ao período de janeiro a novembro de 2009, de acordo com solicitação feita através do Termo de Início de Fiscalização nº 2012.19438, o que resultou na exigência de multa constante no art. 123, V, “b” da Lei nº 12.670/96.

A empresa autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal.

Os relatórios fiscais que serviram de base para o lançamento fiscal encontram-se anexados as fls. 12/15.

A empresa autuada não apresentou Impugnação, pelo qual foi lavrado termo de revelia (fl. 12).

O Julgador Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que o ilícito fiscal estava amplamente caracterizado nos autos.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário alegando o seguinte: (fls. 19/24).

- Que o agente fazendário não poderá presumir a inexistência do Livro Caixa Analítico, ela somente pode ser comprovada através de declaração formal do contribuinte fiscalizado afirmando não possuir o referido livro contábil.
- Que depois da lavratura do termo de fiscalização, não houve outro registro elaborado pelo autuante advertindo sobre a ausência do livro caixa, o que, em seu entendimento, demonstra a intenção única de realizar mais uma autuação.

Por sua vez a Assessoria Processual Tributária entendeu em suas razões que a decisão de primeira instância não necessita de correção, opinando, assim, pela confirmação da decisão singular condenatória recorrida (fls. 34/35).

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento da Assessoria Processual Tributária (fl. 36).

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A situação concreta do auto de infração é de que o autuado não possuía o Livro Caixa Analítico referente ao período de janeiro a novembro de 2009, acarretando multa constante no art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96.

No meu entendimento o auto de infração não comporta reparo, pois o feito está amplamente ancorado no artigo 77, § 1º da Lei nº 12.670/96. In verbis:

Art. 77. Os contribuintes definidos nesta lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.



§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.

Nesse sentido, percebe-se que todo contribuinte inscrito no CGF deverá ter e escriturar o Livro Caixa Analítico, detalhando a movimentação de recurso financeiro que circular pelas contas do Ativo Disponível.

No entanto, no caso em epígrafe, a empresa autuada não apresentou o referido livro durante toda a ação fiscal, mesmo tendo sido notificada a fazê-lo quando do início do procedimento fiscalizatório, desta forma o agente fazendário concluiu pela sua inexistência.

Quanto às razões de recurso interpostas pela empresa autuada, no que tange a alegação de que a inexistência do Livro Caixa Analítico somente pode ser comprovada através de declaração formal do contribuinte fiscalizado não merece respaldo, visto que ela também pode ser declarada ante a não apresentação do referido livro. Vale ressaltar que a ação fiscal durou quatro meses, sem que ele fosse apresentado.

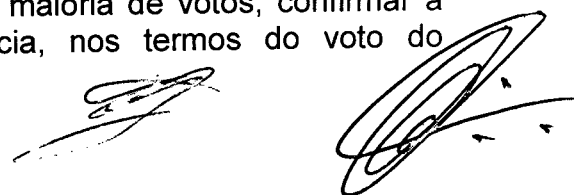
No que se refere a alegação de falta de advertência da autuante à empresa autuada sobre a ausência do livro caixa, esta é incabível, já que o agente fiscal, no termo de início de fiscalização solicitou a apresentação do livro caixa, o que não lhe foi atendido.

Sendo assim, o agente do fisco não está obrigado a intimar inúmeras vezes o contribuinte a fim de que demonstre o referido livro, ainda mais quando foi comunicado verbalmente, de acordo com o que consta nas informações complementares de que não o possuía.

Diante de todo o exposto, adotando fielmente as razões apresentadas pelo julgador do 1º Grau, firme de meu convencimento, concluo meu voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário negando-lhe provimento, mantendo inalterada a Decisão exarada pela primeira instância administrativa, qual seja, pela PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/0872/2013 – Auto de Infração: 1/201215037.
Recorrente: RAMACON DISTRIBUIDORA DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RICARDO VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento, para por maioria de votos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do



Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Osvaldo Alves Dantas, que se manifestou pela improcedência da autuação. Presente, para proceder sustentação oral das razões dos recursos, o representante legal da recorrente, Dr. Samuel Aragão Silva.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 6 de 02 de 2017

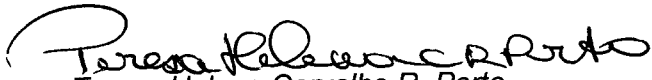

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA



Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Michel André Bezerra L. Gradvohl
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: 6/2/17